



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, vem  
respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que  
segue.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Para além da necessidade de urgência de análise quanto ao indicado na manifestação de Evento 202, a presente manifestação tem o objetivo de auxiliar na indicação das demais questões pendentes de análise no feito.

Assim, enquanto a manifestação de evento 175 aponta as questões pendentes até o evento 174, a presente manifestação trata da movimentação ocorrida entre os eventos 176-213.





## 2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esta Administração Judicial (AJ) apresenta o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS OU ITEM DE ANÁLISE NESTA MANIFESTAÇÃO
176	MAGISTRADO	OFÍCIO À 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE INFORMANDO QUE O CRÉDITO DE SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 E ORIUNDO DA RT N. 0021117-80.2016.4.04.0024 ESTÁ RELACIONADO NA RJ.	-
177	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES.	-
178-179	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS.	-
180	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS.	PENDENTE DE ANÁLISE.
181	OFICIALA DE JUSTIÇA	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ELIZANDRO ROSA BASSO.	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NOS EVENTOS 183 E 191.
182	OFICIALA DE JUSTIÇA	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ZAIRA FERREIRA BASSO.	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NOS EVENTOS 183 E 191.
183	ELIZANDRO ROSA BASSO E ZAIRA FERREIRA BASSO	PETIÇÃO INFORMANDO QUE AS QUESTÕES QUE ENVOLVEM A INTIMAÇÃO DO EVENTO 104 FORAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JUNTO À PETIÇÃO DE EVENTO 60 E REQUERENDO A ANÁLISE DO JUÍZO QUANTO AO RETORNO DE ELIZANDRO ROSA BASSO À EMPRESA.	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
184	MINISTÉRIO PÚBLICO	MANIFESTAÇÃO DO MP A RESPEITO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA AJ NO	PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO.





		PERÍODO DE INTERVENÇÃO E DOS ITENS 5 E 6 DA DECISÃO DE EVENTO 142 E DA MANIFESTAÇÃO DA AJ DE EVENTO 175.	
185	BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A	PETIÇÃO INFORMANDO QUE ADERE AS PREMISSAS DO PLANO DE RJ APRESENTADO PELAS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO DEVEDOR.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTES TÓPICOS E A ANÁLISE REALIZADA NO EVENTO 189.
186	FRANCIELLY FRANÇA	PETIÇÃO JUNTANDO O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP E REQUERENDO A SUBSTITUIÇÃO DA CREDORA PELA PETICIONANTE.	VIDE TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO.
187	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO REQUERENDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RJ, NO VALOR DE R\$ 948.331,40, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5001743-69.2019.4.04.0705.	AO QUE SE OBSERVA, NÃO FOI CONFECCIONADO O TERMO DE PENHORA, DO QUE SE REQUER, COM POSTERIOR INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR.
188	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5001784-08.2016.4.04.7116.	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO
189	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	VIDE TÓPICO 7 DESTA MANIFESTAÇÃO
190	MARIÉZE CORREA DE BARROS	PETIÇÃO INFORMANDO OS DADOS BANCÁRIOS DO CHEQUE EMITIDO EM RAZÃO DO DESPACHO DE EVENTO 166.	VIDE TÓPICO 5 DESTA MANIFESTAÇÃO.
191	ELIZANDRO ROSA BASSO E ZAIRA FERREIRA BASSO	PETIÇÃO INFORMANDO QUE AS QUESTÕES QUE ENVOLVEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EVENTOS 180 E 181 FORAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JUNTO À PETIÇÃO DE EVENTO 60 E REITERADAS JUNTO À PETIÇÃO DE EVENTO 183. NO MAIS, REQUERERAM A ANÁLISE DO JUÍZO QUANTO AO RETORNO DE ELIZANDRO ROSA BASSO À EMPRESA.	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
192	SIDINEI PANZENHAGEN	PETIÇÃO INDICANDO A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO PREFERENCIAL NO VALOR DE R\$ 17.428,46.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTES TÓPICOS.
195-196	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES HAVIDAS NOS EVENTOS 193-194.	-
197	MAGISTRADO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ARAUCÁRIA/PR, INFORMANDO DO CANCELAMENTO DA	-





		PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REFERENTE À DEMANDA DE N. 0001621-34.2014.5.09.0594	
198	MAGISTRADO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PANAMBI/RS INFORMANDO QUE O GRUPO RECUPERANDO PERMANECE NO PERÍODO DE BLINDAGEM, ASSIM COMO OS BENS OBJETOS DA DEMANDA DE N. 060/1.14.0002413-4 SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA.	-
199	VOTORANTIM CIMENTOS S.A	PETIÇÃO REQUERENDO A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO E QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM EM NOME DO DR. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590.	NENHUM DOCUMENTO ANEXADO À PETIÇÃO. VIDE A MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 201 E O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
200	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE DESPACHO/OFFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE SE OS BENS INDICADOS À PENHORA SÃO BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL OU SE SÃO PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E CONSEQUENTE ATO EXPROPRIATÓRIO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5002651-63.2018.4.04.7105.	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO.
201	VOTORANTIM CIMENTOS S.A	PETIÇÃO REQUERENDO A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO E REQUERENDO QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM EM NOME DO DR. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
202	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO REQUERENDO A ANÁLISE DO REQUERIMENTO JUNTO AO EVENTO 161.	PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO.
203	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO	-
204	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO REQUERENDO INFORMAÇÕES SE O BLOQUEIO DE R\$ 44.404,28 JUNTO AO BANRISUL, POR SI SÓ, INVIABILIZA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA OU A EFICÁCIA DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES OU SÃO PASSÍVEIS DE ATO EXPROPRIATÓRIO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5000760-76.2015.4.04.7116.	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO.





205	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
206	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO INFORMANDO DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5003682-16.2021.4.04.7105.	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO.
207	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE DESPACHO/OFFÍCIO DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA INFORMANDO DO BLOQUEIO DE VALORES EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5005937-24.2019.4.04.7102.	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO.
208	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO COM PEÇAS DIGITALIZADAS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 049/1.17.0001134-4 EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA DE FREDERICO WESTPHALEN.	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO.
209	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
210	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
211	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
212	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
213	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.

Conforme se observa, consta nos autos novo pedido de cadastramento para o recebimento de intimações, tendo sido esse apresentado por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (Evento 180). Assim, necessária a análise do juízo.

Embora os pedidos de cadastramento de credores para o recebimento de intimações tenham sido indeferidos, reitera-se que nenhuma intimação restou dirigida a tais postulantes quanto aos indeferimentos. Assim, a questão é aqui colocada para a apreciação do juízo, entendendo-se por adequada a análise específica sobre a





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

necessidade ou dispensabilidade de intimação de tais *players* quanto ao indeferimento de seus pedidos.

Sobreveio, também, manifestação de SIDINEI PANZENHAGEN (Evento 192) indicando a necessidade de pagamento de seu crédito. No entanto, tem-se que o valor de R\$ 17.428,46 já consta relacionado em favor do credor, do que se compreende que o pagamento dos valores que lhe são devidos dependem do andamento do feito recuperacional.

Já quanto à Impugnação de Crédito apresentada por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Evento 205), necessária a sua distribuição como incidente processual, postulando-se a intimação do referido credor para que faça a procedimento adequado.

Esta Administração Judicial indica a sua ciência quanto ao apontado por BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - em sua manifestação de evento 185, entendendo-se que a análise de mérito compete aos credores, ao passo que a análise geral desta AJ já consta na manifestação de evento 189.

Quanto às manifestações do VOTORANTIM CIMENTOS S.A., foram apresentadas petições aos Eventos 199 e 201, sendo acostado na última os instrumentos de representação processual. No entanto, consoante se observa do Evento 175, o requerimento desta AJ era no intuito de esclarecer se a alteração de procuradores alcançaria o Comitê de Credores em razão do substabelecimento juntado ao Evento 140 por outro advogado, em nome do VOTORANTIM CIMENTOS S.A..





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Nesta senda, considerando que o substabelecimento junto ao OUT2 do Evento 201 possui data posterior ao juntado no Evento 140 (PROC7) e concede poderes específicos para atuação neste processo de Recuperação Judicial, opina-se pela intimação do advogado FABIO RIVELLI, OAB/RS n. 100623A (Evento 140), para ciência do substabelecimento juntado ao evento 201 por outro patrono.

Por fim, junto aos Eventos 209-213 constam documentos e certidões (em duplicidade) enviados pela 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, todos referentes a crédito previdenciário apurado nos autos do processo n. 0001616-12.2014.5.09.054. Considerando a natureza de tal obrigação, opina-se seja indicado ao juízo de origem a impossibilidade de habilitação o crédito.

### **3 DAS MANIFESTAÇÕES DE ELIZANDRO ROSA BASSO E ZAIRA FERREIRA BASSO CONSTANTES NOS EVENTOS 183 E 191**

---

Ao Evento 183 e ao Evento 191, o Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO e a Sra. ZAIRA FERREIRA BASSO peticionaram indicando que as informações já restaram atendidas junto à manifestação do Evento 60: a) lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A e comprovantes das transações; b) esclarecimentos acerca do box garagem n. 525, comprovando a propriedade da empresa; c) se reconhecem algum vínculo com a empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; d) considerações específicas quanto aos imóveis de ARAUCÁRIA-PR (matrícula 42.645) e de CARAZINHO-RS (matrícula 17.471) e; e) inclusão da empresa B4 HOLDING LTDA no polo ativo desta Recuperação Judicial.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, tem-se que a manifestação desta Administração Judicial junto ao Evento 175 já analisou a referida petição e pende de análise pelo juízo. Quanto ao reingresso do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO no quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR, remete-se ao item 8.3 do presente petitório, sendo necessária, antes da análise do Juízo, a implementação do ofício ao juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS) para verificação de eventual impossibilidade do pedido (considerações da AJ às fls. 8.772-8.812) (Ministério Público ao Evento 184) (Grupo Devedor e Gestor Judicial 8.421-8.436).

#### **4 DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 186**

---

Na manifestação de evento 136, FRANCIELLY FRANÇA PIO indica ser cessionária do crédito originalmente relacionado em favor de PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP e postula a substituição do crédito em seu favor. Consoante Evento 175, alínea "f", esta AJ postulou a intimação de FRANCIELLY FRANÇA PIO, através de seus procuradores constituídos junto ao Evento 136, para que juntasse aos autos cópia do contrato social de PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP.

Intimada, na manifestação de evento 186 FRANCIELLY FRANÇA juntou a cópia do contrato social de PAZA PRÉ MOLDADOS LTDA EPP, comprovando ser o Sr. VALMIR PAZA, signatário da cessão do crédito, o Administrador da empresa. Assim, resta válida a cessão do crédito, a ser considerada para fins do Quadro Geral de Credores, cujos dados foram entabulados pela Administração Judicial.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## 5 DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 190

---

No evento 190, MARIÉZE CORREA DE BARROS informa os dados bancários do cheque emitido no valor de R\$ 140.000,00, referente à compra do apartamento 1209-B, conforme intimação contida na decisão de Evento 64. Sobre a questão, remete-se ao item 8.4 do presente petítório.

## 6 DOS OFÍCIOS INDICADOS NOS EVENTOS 188, 200, 204, 206, 207 E 208

---

De plano, é preciso que se aponte que a regra insculpida no Art. 22, III, "m", da LRF se restringe à prestação de informações, não envolvendo qualquer questão que dependa de apreciação do juízo recuperacional. Veja-se a lição de Marcelo Sacramone<sup>1</sup>:

De forma a facilitar a prestação de informações pelo juízo da recuperação e falência e assegurar maior celeridade, a Lei não apenas conferiu poderes ao administrador como lhe imputou a obrigação de responder diretamente os diversos ofícios ou solicitações com pedidos de informações a respeito do feito, sem prévia deliberação jurisdicional a respeito. Essa obrigação, contudo, é restrita à simples informação ou comunicação a respeito de atos do processo. Ofícios requerendo providências, como levantamento de constrições, transferência de valores, autorizações para a alienação de bens, exigem decisão jurisdicional e, portanto, transbordam das funções do administrador judicial. Após a decisão judicial, contudo, a comunicação em relação ao ato deverá ser providenciada pelo próprio administrador judicial, como forma de aumentar a celeridade do procedimento.

Compreendidas as limitações de atuação da Administração Judicial, passa-se à análise dos ofícios recebidos.

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Ao Evento 188 foi juntado Ofício da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, requerendo informações sobre bens suscetíveis de penhora arrolados no plano de recuperação da empresa, em razão da execução fiscal n. 5001784-08.2016.4.04.7116. Analisando-se o feito executório, a União - Fazenda Nacional postulou a relação dos bens submetidos ao concurso, assim como o plano de recuperação, a fim de que se identifiquem aqueles bens singulares suscetíveis de penhora, não essenciais à manutenção das atividades da empresa.

Desta forma, esta Administradora Judicial apresentou a manifestação anexa junto à Execução Fiscal de referência (OUT2), juntando cópia do plano de recuperação judicial e os demais documentos elencados pelo Art. 53 da Lei 11.101/05, colocando-se à disposição caso algum esclarecimento que envolva a tramitação da Recuperação Judicial seja necessário.

Já em razão da Execução Fiscal de n. 5002651-63.2018.4.04.7105, a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo encaminhou cópia de decisão/ofício, requerendo seja informado se os bens indicados à penhora são bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial ou se são passíveis de constrição judicial e conseqüente ato expropriatório. Ocorre que a análise da essencialidade ou não dos bens não se trata de mera informação, mas sim de questão que depende de análise cautelosa.

No caso em questão, a UNIÃO pretende ver penhoradas “as embarcações identificadas nas consultas em anexo”, os quais se referem aos documentos anexados ao Evento 200, OFIC5 e OFIC6, e que podem ser melhor visualizados junto ao Evento 97, INF2, INF3 e INF4 da referida Execução Fiscal (OUT3). SMJ, a pretensão é a de que sejam penhoradas dragas utilizadas na extração de areia, o que se relaciona à exploração da atividade pelo Grupo Recuperando.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

De qualquer forma, entende-se que para ser possível a adequada compreensão da essencialidade ou não dos bens apontados à penhora, mostra-se indispensável a prévia intimação do GRUPO DEVEDOR, o que se postula seja realizado em caráter de urgência. Registra-se, de todo modo, que esta AJ apresentou a manifestação anexa junto à Execução Fiscal de referência (OUT4).

Já quanto à cópia de decisão/ofício de Evento 204, tem-se que a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em razão da Execução Fiscal de n. 5000760-76.2015.4.04.7116 requer informações “se o bloqueio R\$ 44.404,28 junto ao BANRISUL, por si só, inviabiliza a manutenção das atividades da empresa ou a eficácia do plano de pagamento dos credores ou são passíveis de ato expropriatório neste juízo”. Já no Evento 207, tem-se a indicação de bloqueio de valores em razão da Execução Fiscal n. 5005937-24.2019.4.04.7102, no valor de R\$ 90.373,09.

Quanto a tal, a afetação da matéria sob o Tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça procurou discutir a possibilidade da prática de atos constritivos de empresa em Recuperação Judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987 e a sua afetação.

Isso porque, com a promulgação da Lei n. 14.112/20 (que alterou a Lei 11.101/05), houve a perda do objeto do tema supracitado, uma vez que o legislador tratou expressamente da possibilidade de constrição de bens da empresa recuperanda por juízo diverso do da recuperação judicial nos Arts. 6º e 7-A da LRF. Portanto, o entendimento





pela suspensão de todas medidas de bloqueios de valores de empresas em recuperação judicial, antes aplicados pelos tribunais<sup>2</sup>, não mais subsiste.

Assim, o que se tem é a possibilidade de o juízo da execução fiscal determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, condicionada pela a análise de sua manutenção ou não pelo juízo recuperacional quando a penhora recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. A análise do juízo recuperacional, portanto, centra em observar se os valores bloqueados viriam a comprometer a continuidade das atividades da empresa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo-SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão de desbloqueio de numerário e de suspensão do executivo fiscal. Cabimento parcial. Promulgação da Lei n.º 14.112/20, que alterou a Lei n.º 11.101/05, com a conseqüente perda do objeto da questão tratada no Tema n.º 987 pelo C. STJ. Constrição que pode se dar pelo juízo da execução fiscal, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise de sua manutenção ou não. Inteligência do artigo 6º, § 7º-B da Lei n.º 11.105/2005. Decisão reformada apenas para que, mantido o bloqueio, seja o juízo recuperacional instado a manifestar-se acerca de eventual manutenção. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182748-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Assim, uma vez que a questão depende de apreciação deste juízo recuperacional, opina-se pela prévia intimação do Grupo Recuperando, com posterior decisão do Juízo

<sup>2</sup> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O STJ, em função do julgamento pendente do Tema nº 987 do STJ, que versa sobre a “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” no bojo dos autos do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Assim, inviável a manutenção da tramitação, bem como da medida de bloqueio de valores determinada, visto que questão essencial à efetividade das medidas executórias pende de resolução junto ao referido Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078947397, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 18-12-2018)





**Feversani  
Pauli &  
Santos**



Administração Judicial

quanto a manutenção ou não dos atos expropriatórios, registrando-se que esta Administradora Judicial apresentou as manifestações anexas junto às Execuções Fiscais n. 5000760-76.2015.4.04.7116 (OUT5) e 5005937-24.2019.4.04.7102 (OUT6).

Ultrapassado tal ponto, o ofício de Evento 206 informa sobre a existência da Execução Fiscal de n. 5003682-16.2021.4.04.7105, sendo atendido o oficiado mediante a apresentação, pela AJ, da manifestação anexa (OUT7).

No mais, o ofício de Evento 208 postula a habilitação de créditos em razão da Execução Fiscal n. 049/1.17.0001134-4, movida pelo MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. No entanto, tem-se que a referida Execução Fiscal é objeto do incidente de n. 027/1.17.0011903-6, o qual teve o trânsito em julgado em 27/09/2018 por ausência das condições da ação, em especial, o interesse processual.

Não obstante o narrado, observando-se a própria execução fiscal, sobreveio o pagamento do débito, julgando extinta a execução fiscal com resolução do mérito:

<b>Consulta de 1º Grau</b>	
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul	
Número do Processo: 1.17.0001134-4	
Comarca: FREDERICO WESTPHALEN	
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1	
 <a href="#">Versão para impressão</a>  <a href="#">Nova pesquisa</a>	
<b>Julgador:</b>	
Mateus da Jornada Fortes	
<b>Data</b>	<b>Despacho</b>
17/09/2021	Vistos. 1) Diante do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) Comunique-se ao juízo falimentar para os fins de direito. 3) Observe-se o disposto no Ato nº 021/2017-P quanto às custas finais, que deverão ser suportadas pela parte executada (salvo se beneficiária da gratuidade de justiça). 4) Intimem-se. 5) Por fim, arquivem-se com baixa. Diligências legais.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, entende-se por desnecessária resposta ao ofício, aguardando-se a comunicação do pagamento.

## 7 DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS APRESENTADO PELO GRUPO DEVEDOR

No evento 189 esta Administração Judicial realizou minuciosa análise acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Devedor, sendo assim referido quanto ao Laudo de Avaliação de Ativos:

Quanto ao Laudo de Avaliação de Ativos, o profissional contábil que subscreve o documento apresentado indicou a seguinte conclusão:

<b>Empresa</b>	<b>Saldo Contábil</b>
EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	R\$ 2.383.500,00
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	R\$ 228.811,52
SUPERTEX CONCRETO LTDA	R\$ 105.536.182,81
CONCRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA	R\$ 539.151,84
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA	R\$ 1.179.962,22
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 109.867.608,39</b>

Contudo, restaram apresentadas relações analíticas dos ativos tão somente em relação às empresas SUPERTEX CONCRETOS LTDA, CONCRESART TECNOLOGIAS EM CONCRETOS LTDA e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. Além disso, a empresa BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA não restou incluída na Avaliação realizada, o que se mostra razoável ao considerar que a apresentação dos documentos se deu em momento anterior à decisão que incluiu a sociedade no polo ativo desta demanda.

De todo modo, e considerando as disposições da LRF, bem como o fato de que a empresa já consta no PRJ apresentado nos autos, entende-se como adequado a intimação do Grupo Devedor para que complemente o Laudo de Avaliação, incluindo o ativo havido em titularidade da BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.

O mesmo raciocínio, SMJ, deverá ser aplicado em relação ao Laudo de Econômico Financeiro apresentado pelo Grupo Devedor.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Conforme mencionado, restaram apresentadas relações que apontam o valor original, valor com depreciação acumulada e saldo contábil dos ativos, o que, SMJ, não possibilita uma efetiva análise do preço de mercado. Nesse sentido, observe-se a lição de Daniel Carnio Costa<sup>3</sup> e Alexandre Correa Nasser:

Também deverá conter a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, devidamente acompanhada de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. **O laudo consistirá na representação, com preços de mercado, dos ativos integrantes do patrimônio do devedor, para permitir que os credores verifiquem se a recuperação ou a falência é o que melhor se adequa ao caso concreto.**<sup>4</sup>

Marcelo Barbosa Sacramone<sup>5</sup>, em igual sentido e no que toca à função do Laudo de Avaliação, assim aponta:

Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. **Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.**<sup>6</sup>

Em que pese seja possível analisar a rentabilidade ponderada do ativo através da depreciação acumulada - a qual leva em conta diversos fatores que irão incidir sobre o valor contábil de cada bem integrante do ativo - entende-se que o Grupo Devedor deve ser intimado a apresentar relação que aponte o **valor de mercado** dos bens.

<sup>3</sup> ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 53 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1218.2117. Disponível em: <[www.jruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-53](http://www.jruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-53)>. Acesso em: 30/09/2021])

<sup>4</sup> Sem grifo no original.

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.

<sup>6</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Tal se justifica ao considerar justamente a função do Laudo de Avaliação que, em conjunto com o Laudo de Viabilidade, possibilitará ao credor uma efetiva análise patrimonial da empresa de modo que se torne viável a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Alternativamente, e acaso este juízo entenda por desnecessária a intimação do Grupo para que apresente novo Laudo, opina-se seja intimado para que aponte a forma como se deu o cálculo de depreciação, indicando os vetores utilizados como parâmetros.

Frisa-se que a intimação do Grupo Devedor para que complemente o Laudo apresentado não gerará prejuízo em razão dos desdobramentos que emergem da inclusão da empresa BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA no polo ativo da demanda. Assim, considerando que os bens integrantes do ativo da referida empresa não constam no Laudo apresentado, tal deverá, necessariamente, ser complementado.

De toda forma, submete-se a questão ao juízo, opinando-se pela intimação do Grupo Devedor para que complemente o Laudo apresentado, reiterando-se as considerações já realizadas quando da análise do Plano de Recuperação Judicial.

## **8 SÍNTESE DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE PELO JUÍZO**

---

Considerando as inegáveis peculiaridades que envolvem o feito, e com o objetivo de auxiliar o juízo na identificação das questões pendentes que possuem especial reflexo nos desdobramentos da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial apresenta a lista do que compreende como indispensável ao prosseguimento da demanda:







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**8.1) BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A.:** análise do indicado no item 7 do evento 175, de forma a viabilizar a publicação da Relação de Credores apresentada por esta AJ em 02/01/2021 (evento 106 e da Relação de Evento 161), apresentada por BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A, bem como do aviso de recebimento do novo Plano de Recuperação Judicial (fls. 9.078-9.114 e Evento 84);

**8.2) B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS:** análise da questão envolvendo a necessidade ou não de inclusão da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e, em caso de ser a inclusão determinada, a estipulação do procedimento a ser implementado, especialmente considerando que os credores das empresas já em recuperação não podem ser prejudicados (considerações da AJ às fls. 8.772-8.812 e ao Evento 106 - Item 8), (considerações sócios ao Evento 104) (Ministério Público aos Eventos 59 e 184);

**8.3) OFÍCIO À 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE (PEDIDO DE INGRESSO DE ELIZANDRO ROSA BASSO NO QUADRO LABORATIVO DO GRUPO DEVEDOR E DA ADEQUAÇÃO PATRIMONIAL):** necessidade de envio de ofício ao juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS) para verificação de eventual impossibilidade do pedido do Sr ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR (considerações da AJ às fls. 8.772-8.812) (Ministério Público ao Evento 184) (Grupo Devedor e Gestor Judicial 8.421-8.436) (pedido do Sócio fls. 8.128-8.152) e demais verificações pleiteadas pela Administradora Judicial nas fls. 8.809/8.809v (G1-G.5) e confirmadas pelo Juízo no despacho de fl. 9.115, que tratam essencialmente dos pedidos de "adequação patrimonial" pelo Grupo Recuperando;

**8.4) OPERAÇÕES CONSTRUTORA JOBIM, MARIÉZE CORREA DE BARROS E B4 HOLDING:** Os lastros comerciais entre a CONSTRUTORA JOBIM LTDA e a B4 HOLDING foram inicialmente ventilados na manifestação desta AJ de fls. 8.185-8.203v..





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Após, sobreveio manifestação da CONSTRUTORA JOBIM LTDA (fls. 8.353-8.380). Esta AJ novamente veio aos autos, realizando considerações às. 8.772-8.812v.. O Ministério Público trouxe sua promoção à fls. 8.918-8.922. A Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS teceu considerações à fl. 9.121 e Evento 190 - depositando valor remanescente nos autos. A CONSTRUTORA JOBIM LTDA veio novamente às fls. 9.154-9.159. Subsequente a isso, esta AJ realizou suas colocações ao item 2.1 do Evento 55 e ao item 5 do presente petítório. O Ministério Público trouxe promoção ao Evento 59, indicando a necessidade de esclarecimentos pelos sócios administradores da B4 HOLDING. Os sócios vieram ao Evento 104, sendo que as considerações da AJ sobrevieram ao item 5 da petição de Evento 175, postulando-se, ao final, a intimação de ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAIRA BASSO para que indiquem se possuem a posse direta do apartamento n. 1209B e do box garagem n. 525A do Residencial Espírito Santo e se possuem qualquer insurgência quanto à eventual pretensão de inclusão de tais bens para o pagamento de credores sujeitos a esta Recuperação Judicial. Além disso, postulou-se fosse indicado de eventuais credores que a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pelos mesmos sócios. Quanto ao requerido, o Ministério Público concordou ao Evento 184, estando o pedido pendente de análise do Juízo. A efetiva transferência dos bens, de toda forma, deverá aguardar o retorno do ofício à 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE.

**8.5) IMÓVEL DE ARAUCÁRIA-PR (MATRÍCULA 42.645):** Análise da possibilidade de transferência do referido imóvel ao Grupo Recuperando (considerações AJ fls. 8.772-8.812v. e Evento 175); (Grupo Devedor e Gestor Judicial 8.421-8.436); (considerações sócios ELIZANDRO e ZAIRA Evento 104). Consoante Evento 175 (item 5) e promoção do Ministério Público de Evento 184, considerando que nem mesmo em sua recente manifestação, evento 183, os sócios ZAIRA e ELIZANDRO BASSO se manifestaram expressamente acerca possibilidade de transferência do bem, impende seja realizada intimação do Grupo Recuperando para que faça os requerimentos que entenda





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

necessários ou para que promova administrativamente o recolhimento de eventual anuência dos sócios da B4 HOLDING para transferência dos bens. A efetiva transferência, SMJ, deverá aguardar o retorno do ofício à 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE;

**8.6) IMÓVEL DE CARAZINHO-RS:** Análise da possibilidade de transferência do referido imóvel ao Grupo Recuperando (considerações AJ fls. 8.772-8.812v. e Evento 175); (Grupo Devedor e Gestor Judicial 8.421-8.436); (considerações sócios ELIZANDRO e ZAIRA Evento 104). Consoante Evento 175 (item 5) e promoção do Ministério Público de Evento 184, considerando que nem mesmo em sua recente manifestação, evento 183, os sócios ZAIRA e ELIZANDRO BASSO se manifestaram expressamente acerca possibilidade de transferência do bem, impende seja realizada intimação do Grupo Recuperando para que faça os requerimentos que entenda necessários ou para que promova administrativamente o recolhimento de eventual anuência dos sócios da B4 HOLDING para transferência dos bens. A efetiva transferência, SMJ, deverá aguardar o retorno do ofício à 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE;

**8.7) ADEQUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO DEVEDOR:** conforme Promoção do Ministério Público de fls. 8.918-8.922, deverá aguardar o retorno do ofício à 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE; (considerações Grupo Devedor fls. 8.421-8.644) (considerações AJ a fls. 8.772-8.905) (considerações Ministério Público fls. 8.918-8.922) (determinação do Juízo à fl. 9.115);

**8.8) OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA PARA QUE ANALISE A QUESTÃO SOBRE A SUPRESSÃO DE CADEIA QUANTO AO ITVBI NA TRANSFERÊNCIA DO APARTAMENTO E BOX GARAGEM DO RESIDENCIAL ESPÍRITO SANTO:** Na manifestação datada de 10/09/2019, esta Administradora Judicial opinou fosse oficiado ao Município de Santa Maria para que analisasse eventual supressão de cadeia quanto ao





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

ITIVBI, até para que a escrituração da transferência fosse possibilitada. A necessidade de ofício foi analisada e deferida pelo juízo na decisão de fls. 9.115-9.119. Ao evento 55, esta AJ indicou estar pendente de cumprimento. O despacho de Evento 64 determinou novamente o envio, o qual, ao que nota, outra vez não foi cumprido, do que se requer.

**8.9) DA DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, DENTRE AS QUESTÕES ANALISADAS PELA AUDITORIA EXTERNA, DE TRANSFERÊNCIAS OU TRANSAÇÕES SUSPEITAS QUE TENHAM SIDO REALIZADAS NO PERÍODO QUE ENVOLVE O ACORDO REALIZADO COM O BANCO ITAÚ LEASING S.A.** Após intimação, o BANCO ITAULEASING S.A. apresentou esclarecimentos às fls. 7.911-7.916. Ato contínuo, a AJ apresentou considerações às fls. 8.185-8.203v.. O Grupo Devedor e Gestor Judicial apresentaram manifestação às fls. 8.421-8.436, juntando o acordo entre o GRUPO e a instituição financeira às fls. 8.573-8.576. A AJ veio novamente aos autos às fls. 8.772-8.812v., tratando do tema. O Ministério Público apresentou promoção às fls. 8.918-8.922, entendendo pela pertinência do pedido. O Juízo às fls. 9.115-9.119 despachou determinando a intimação da ITAÚ LEASING S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A. para que apresentassem a planilha de evolução de débitos que levaram à indicação do valor de R\$ 7.764.547,74 no acordo entabulado. Além disso, na mesma decisão, determinou a intimação pessoal da *"BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S para, no prazo de 15 dias, apontar se da análise operada é possível constatar os lançamentos contábeis que indiquem transações nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.250.000,00, no período compreendido entre outubro de 2017 e julho de 2018"*. Quanto a intimação do GRUPO RECUPERANDO e das instituições financeiras, embora não operada, a divergência de crédito apresentada na fase administrativa de verificação dos créditos deu conta de discriminar o valor do acordo, sendo as considerações prestadas pela AJ ao Evento 106, item 7.7. Todavia, e SMJ, a intimação pessoal da BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, determinada na decisão de fls. 9.115-9.119 não foi implementada, do que se requer.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**8.10) TRANSFERÊNCIA VEÍCULOS LA ROSA:** Rememorando a questão, esta AJ peticionou às fls. 8.285-8.288 em conjunto com o patrono da LA ROSA TRANSPORTES LTDA, o Gestor Judicial, Grupo Recuperando e os seus Sócios para que fosse promovida a transferência dos veículos da LA ROSA TRANSPORTES LTDA ao Grupo Recuperando, mediante ofício ao detran para alteração do registro dos bens. Parte da documentação, constante de certidões e ata de reunião foi acostada às fls. 7.755-7.813. Concedida vista ao Ministério Público, foi apresentada promoção às fls. 8.918-8.922, informando não observar óbice ao deferimento do pedido. O D. Juízo, às fls. 9.115-9.119 - item 11 -, em 19/11/2019, determinou fosse aguardado o envio e resposta do ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, do que se aguarda para apreciação final da transferência dos veículos.

**8.11) ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES TRABALHISTAS:** Após ser provocado pela AJ, o Grupo Devedor trouxe uma proposta de aceleração do pagamento de credores trabalhistas às fls. 8.753-8.762. Instada, esta AJ trouxe suas considerações às fls. 9.160-9.169, sendo seguida de promoção do Ministério Público ao Evento 59. Ao final, não obstante a concordância desta Auxiliar do Juízo e do *Parquet* quanto a importância de aceleração do pagamento dos credores trabalhistas, necessária se faz a intimação do GRUPO DEVEDOR para que esclareça a compreensão dos critérios utilizados para o pagamento, consoante apontado por esta AJ às fls. 9.160-9.169.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a análise do pedido de cadastramento de credores para o recebimento de intimações (Evento 180);





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

B) a apreciação do pedido de majoração dos honorários da Administração Judicial no período de intervenção;

C) pelo cartório, a lavratura do termo de penhora no rosto dos autos em razão do oficiado ao Evento 187, no valor de R\$ 948.331,40, em razão da execução fiscal de n. 5001743-69.2019.4.04.0705, movida pela União - Fazenda Nacional, com a subsequente intimação do Grupo Devedor;

D) a intimação da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Evento 205), pelos procuradores constituídos, para que faça a procedimento adequado de Impugnação de Crédito, por incidente processual, na forma do Art. 13, parágrafo único da Lei 11.101/05;

E) a intimação do advogado FABIO RIVELLI, OAB/RS n. 100623A (Evento 140), para ciência do substabelecimento juntado ao evento 201 por outro patrono;

F) seja oficiado ao Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, processo n. 0001616-12.2014.5.09.054 (Eventos 209-213 - em duplicidade), indicando que, considerando a natureza da obrigação previdenciária do crédito, resta impossibilitada a habilitação do crédito;

G) para ser possível a adequada compreensão da essencialidade ou não dos bens apontados à penhora e quanto a penhora de valores, a urgente intimação do GRUPO DEVEDOR acerca dos ofícios de Evento 200 (Execução Fiscal n. 5002651-63.2018.4.04.7105), Evento 204 (Execução Fiscal de n. 5000760-76.2015.4.04.7116) e Evento 207 (Execução Fiscal n. 5005937-24.2019.4.04.7102), com posterior análise do Juízo quanto a manutenção das constrições;





H) análise do Juízo quanto ao item 7, opinando-se pela intimação do Grupo Devedor para que complemente o Laudo apresentado, reiterando-se as considerações já realizadas quando da análise do Plano de Recuperação Judicial (Evento 189);

I) análise do Juízo análise do indicado no item 7 do evento 175, de forma a viabilizar a publicação da Relação de Credores apresentada por esta AJ;

J) análise da questão envolvendo a necessidade ou não de inclusão da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e, em caso de ser a inclusão determinada, a estipulação do procedimento a ser implementado (consoante item 8.2);

K) seja realizado o envio de ofício ao juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS) para verificação de eventual impossibilidade do pedido do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR (considerações da AJ às fls. 8.772-8.812) (Ministério Público ao Evento 184) (Grupo Devedor e Gestor Judicial 8.421-8.436) (pedido do Sócio fls. 8.128-8.152) e demais verificações pleiteadas pela Administradora Judicial nas fls. 8.809/8.809v (G1-G.5) e confirmadas pelo Juízo no despacho de fl. 9.115, que tratam essencialmente dos pedidos de "adequação patrimonial" pelo Grupo Recuperando;

L) seja oficiado ao município de Santa Maria para que analise a questão sobre a supressão de cadeia quanto ao ITVBI na transferência do apartamento e box garagem do RESIDENCIAL ESPÍRITO SANTO, consoante já deferido pelo juízo na decisão de fls. 9.115-9.119 e ao Evento 64;

M) seja implementada a intimação pessoal da BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, determinada na decisão de fls. 9.115-9.119;





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

N) no que concerne a aceleração do pagamento de credores trabalhistas, a urgente intimação do GRUPO DEVEDOR para que esclareça a compreensão dos critérios utilizados para o pagamento, consoante apontado por esta AJ às fls. 9.160-9.169.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 07 de outubro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI  
OAB/RS 63.662

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES  
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS  
OAB/RS 109.997

